



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 24/6/2014

61 TC-021288/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização Social: Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA.

Entidade Gerenciada: Unidade Mista de Taboão da Serra.

Responsável(is): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Eduardo Vasques da Fonseca (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$24.233.899,79.

Advogado(s): Tatiane Skoberg Pires, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do valor de R\$ 24.233.899,79, repassado, no exercício de 2011, pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** ao **Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA**, decorrente de contrato de gestão que objetivou a operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Unidade Mista de Saúde de Taboão da Serra, em conformidade com a Lei municipal nº 1935/2010, alterada pela Lei municipal nº 1940/2010.

Segundo detalhado relatório da fiscalização, a entidade "atendeu as metas estipuladas no Contrato de Gestão. Ponderamos que cerca de 30% dos atendimentos da entidade gerenciada se referem a pessoas de outros municípios, conforme informação obtida verbalmente junto aos dirigentes da Organização Social."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verificou que a OS não segrega suas demonstrações contábeis por contrato de gestão ou por entidade, estando todos os dados consolidados em um único balanço patrimonial.

Ademais, que a liberação dos recursos para a implementação do contrato não obedeceu ao respectivo cronograma estipulado na cláusula sexta, em inobservância ao artigo 12, §1º, da Lei federal nº 9637/98, além de que os recursos repassados foram inferiores ao previsto.

A despeito dos testes efetuados pela fiscalização terem revelado que as despesas estão de acordo com o previsto no contrato, a instrução revelou a presença de taxa de administração ao percentual de 8%, e, desta forma, considerando o valor efetivamente repassado em 2011, no importe de R\$ 21.920.703,64, houve o pagamento de R\$ 1.753.659,29 a esse título.

Quanto ao parecer conclusivo, a fiscalização apontou que não houve comprovação, de forma efetiva e convincente, de que a gestão da unidade gerenciada é mais econômica quando feita por uma OS em detrimento do poder público, em contrariedade, portanto, ao disposto no inciso XII, artigo 370, das Instruções.

A entidade compareceu aos autos e informou que "apesar de seus dados contábeis estarem todos consolidados em um único Balanço Patrimonial, é possível através dos controles internos existentes distinguir e aferir os saldos individuais das contas correntes bancárias por projeto (...)."

Com relação à taxa de administração, limitou-se a afirmar que "NÃO existe nenhuma cobrança sob o título de "taxa administrativa", o que se pratica e é admitido pela entidade é a utilização apenas do conceito e da rubrica específica de "despesas administrativas e operacionais".

Segundo o Chefe do Executivo, a arrecadação no período de 2011 foi menor do que a prevista, gerando, de fato, um déficit à conta do contrato de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relativo à taxa de administração, defendeu que o valor foi pago para cobrir, apenas, serviços administrativos da unidade de saúde.

ATJ, endossada pela Chefia, manifestou-se pela irregularidade da matéria.

MPC pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-21288/026/12

Embora tenham as interessadas asseverado que o valor referente à taxa administrativa serviu para o custeio das despesas administrativas e operacionais da entidade, não houve comprovação de tal assertiva, eis que a prestação restou carente dos documentos fiscais, nos termos das Instruções nº 02/08, necessários à comprovação dos dispêndios, e, ainda que tais documentos existissem, só seriam admitidos se estivessem carimbados com o número do contrato de gestão firmado com o Município de Taboão da Serra.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou o entendimento acerca da não admissão de seu recebimento pelas entidades do terceiro setor, sendo inúmeros os precedentes neste sentido.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à taxa de administração, o que não o fez. Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II, da Constituição Federal.

Portanto, o importe de R\$1.753.656,29, ora apontado pela equipe de fiscalização, é de ser glosado, devendo o valor ser ressarcido pela entidade ao erário municipal.

Quanto às demonstrações contábeis, é dever da entidade promover o balanço patrimonial por projetos, de modo que os valores à conta do contrato de gestão estejam devidamente segregados.

Outra questão de relevo, e ora de responsabilidade do Poder Público, diz respeito à ausência de repasses no período de setembro/dezembro do exercício de 2011 e repasses a menor em alguns outros meses, ensejando em um déficit acumulado em 31/12/2011 correspondente a aproximadamente 33% do valor do ajuste.

Ainda que as interessadas tenham informado que a entidade negociou com os fornecedores um prazo maior para pagamento de débitos inadimplidos, o ato administrativo pôs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em risco a saúde financeira do contrato de gestão, e, por conseguinte, poderia ter afetado substancialmente os serviços prestados à população que daquela unidade hospitalar se socorre.

É obrigação do órgão público cumprir com o cronograma físico-financeiro dos seus ajustes, posto que, não raras vezes, temos observado o contingenciamento de recursos; o repasse atrasado de valores; e, em muitas oportunidades, o repasse em numerário menor ao estabelecido, fatos que têm refletido diretamente na saúde financeira da parceria, e, conseqüentemente, na assistência aos que dos serviços necessitam.

Como exemplo desse fato destaco acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, nos autos do TC-32959/026/05, sob a minha relatoria, a envolver a prestação de contas decorrente do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a OSs Sanatorinhos, no gerenciamento do Hospital Geral de Itapevi, *in verbis*:

"Ocorre que os documentos contábeis acostados aos autos comprovaram a existência de fatos jurídicos capazes de influenciar no meu convencimento sobre a inexistência de irregularidade. De fato, os empréstimos que culminaram na cobrança de juros bancários decorreram do contingenciamento de recursos do Estado, que se arrastavam desde o exercício de 2002, e não de uma má gestão, conforme fundamentado pela decisão recorrida. (...)

Semelhante, também, é a questão referente ao pagamento de multas do INSS, ocasionadas pela defasagem da data de recebimento dos repasses de recursos pelo Estado (5º dia útil) e a do vencimento dos encargos sociais (dia 02 de cada mês), o que, inevitavelmente, forçou os pagamentos com atraso, gerando a cobrança de multa, fato que descaracteriza qualquer má gestão por parte da entidade, que sequer deu causa às penalidades decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias." (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como se denota, para uma escorreita execução da parceria é imprescindível o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas no ajuste, de modo a evitar situações como as reveladas acima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul - IACTA** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011. **Condena** ainda o respectivo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$1.753.656,29, referente à taxa administrativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Taboão da Serra. Também **multa**, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, **Evilásio Cavalcante de Farias**, em **200 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9637/98 e Instruções nº 02/08; **c)** reavaliar os recursos orçamentários a serem destinados à OS, de modo que não haja prejuízo financeiro à conta do contrato de gestão, tampouco à população; **d)** evitar, a todo o custo, o contingenciamento de recursos doravante previstos em seus contratos de gestão.